



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10912.000103/2002-11
Recurso nº 154.174 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2002
Acórdão nº 107-09.569
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

**PRELIMINAR DE NULIDADE – EXAME DA QUESTÃO
PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM**

O acórdão *a quo* enfrentou a *quaestio juris* bem como a *quaestio facti* encampadas na impugnação, não se furtando à apreciação do que nela fora deduzido. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, de supressão de instância – ocorrência de nulidade.

**ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/99 – COFINS EXTINTA POR
COMPENSAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO POR
PARTE DA CONTRIBUINTE – EXTINÇÃO POR
COMPENSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA**

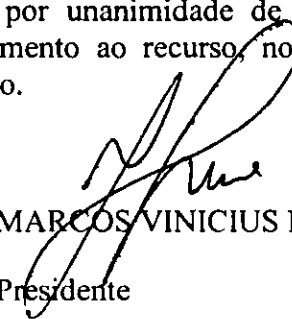
O art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao empregar o termo “COFINS efetivamente paga”, refere-se à extinção da COFINS por meios satisfativos, como o pagamento em sentido estrito e a compensação, afastando a extinção da obrigação por meios não satisfativos – como a remissão feita pelo Poder Público.

Todavia, o pagamento por compensação da COFINS foi objeto de pedido de compensação no processo nº 10980.00949/2001-66, o qual não foi acolhido, diante da concomitância de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo, o que caracteriza a renúncia à instância administrativa em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição – em julgamento proferido pela DRJ/Curitiba (Acórdão nº 3483) e pelo Conselho de Contribuintes quando do julgamento do recurso voluntário (Acórdão nº 204-00.310).

Ademais, os documentos carreados pela recorrente se limitam a dois breves relatórios que não trazem esclarecimentos relevantes, portanto, nada comprovam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

A recorrente acima identificada, por meio da petição de fl. 01, datada de 15/03/02, instruída com os documentos de fls. 2/16, solicitou a restituição de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 439.930,36.

Às fls. 189/195 foi proferido o Despacho Decisório pela DRF em Curitiba – PR, reconhecendo parcialmente o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 139.443,56.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 206/214) ao citado despacho decisório, instruída com os documentos de fls. 215/217, em que argumenta:

i. que os cálculos apresentados no despacho decisório guardaram certa conformidade com a realidade, mas não se conformou com a decisão nele contida, por terem sido glosados valores oriundos de CSLL paga a maior e cuja compensação com os tributos IRF sobre JCP e COFINS foi glosada;

ii. que a glosa ocorreu pela discordância da autoridade administrativa em acolher a compensação de 1/3 da COFINS de cada período base com a CSLL correspondente;

iii. que no período de março a setembro de 1999 promoveu a quitação de tributos – CSLL, utilizando parte do valor pago a título de COFINS de R\$ 985.800,44, sendo que aproveitou na quitação a parcela de 1/3 da COFINS em valor de R\$ 328.600,15, sendo este valor composto por R\$ 84.070,87 referente a 1/3 das guias de pagamento da COFINS quitada em dinheiro no sistema bancário e mais R\$ 244.529,44 quitada no período por compensação;

iv. que no período de outubro a dezembro de 1999 promoveu a quitação de tributos – CSLL, utilizando parte do valor pago a título de COFINS de R\$ 175.549,80, sendo que aproveitou na quitação a parcela de 1/3 da COFINS em valor de R\$ 58.516,60, sendo este valor composto por R\$ 15.881,23 referente a 1/3 das guias de pagamento da COFINS quitada em dinheiro no sistema bancário e mais R\$ 42.635,37 quitada no período por compensação;

v. que a discussão se prende exclusivamente à consideração acerca de ser considerada como efetivamente paga, ou não, a COFINS quitada mediante a compensação com outros tributos anteriormente efetivamente pagos (art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98);

vi. transcreve os conceitos de pagamento e compensação de “De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico”, Forense, 5ª Edição, e do termo “efetivamente” constante do “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, concluindo que a compensação corresponde a um ato efetivo, provocando efeito real;

vii. que a compensação que serviu de pagamento da COFINS foi devidamente homologada pela autoridade administrativa, não havendo porque lhe negar o efeito de efetividade. Que o conceito de pagamento deixa claro que o seu principal sentido está no efeito jurídico de extinguir a obrigação.

DA DECISÃO DA DRJ

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/Curitiba, por unanimidade de votos, negou procedência à manifestação de inconformidade.

O decisório *a quo* reconhece que a COFINS extinta por compensação constitui “COFINS efetivamente paga” a que se refere o art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98, para o propósito de se compensar 1/3 desse valor com a CSL devida. Para tanto, invoca o art. 13 da IN 6/99 que chancela tal interpretação.

Segundo a decisão recorrida, ao contrário do que foi alegado pela contribuinte, a compensação pleiteada não foi homologada pela autoridade administrativa competente, conforme consignado no Despacho Decisório e nos termos do Acórdão n.º 3483, de 16/04/03, da 3ª Turma da DRJ/Curitiba, no Processo nº 10980.000949/2001-66, no qual se discutiu o pedido de compensação, onde consta de seu relatório e ementa:

“15. A DRF/CTA proferiu o Despacho Decisório de fls. 132/135, tendo em vista a existência de ação judicial, fato novo não apreciado, onde, ao analisar a ação judicial interposta pela interessada e cujas peças constam do processo, constatou que a mencionada ação judicial não havia ainda transitado em julgado e, tendo em vista o art. 475 do Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e o art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997, modificada pela IN SRF nº 73, de 1997, e art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, indeferiu o pedido de compensação, aduzindo que, uma vez

transitada em julgado, tais pedidos serão apreciados, ao tempo em que será analisado o mérito das alegações relativas a alegados indébitos de PIS recolhidos com base dos DL n.ºs 2.445 e 2.449, de 1998.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A interposição de ação judicial, com o mesmo objeto do pedido administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Solicitação Indeferida”.

Assim, como a compensação não foi homologada pela autoridade administrativa competente, não haveria que se considerar extinto o crédito tributário da COFINS, e, por conseguinte, resulta inaplicável concretamente o § 1º, do art. 8º, da Lei 9.718/98.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese:

- i. incoerência da decisão recorrida por conflito de afirmativas no voto, além de terem sido apreciadas apenas parte dos argumentos apresentados pela recorrente, especialmente quanto aos efeitos jurídicos da compensação, a qual opera verdadeiro efetivo pagamento;
- ii. como forma de demonstrar essa incoerência, a recorrente transcreve os seguintes trechos do acórdão *a quo*, extraídos das fls. 220 e 221 do processo:

“Assim, não resta dúvida quanto a considerar a compensação como efetivo pagamento conforme dispositivo legal transcrito.”

“A consequência da não homologação do pedido de compensação, é a consideração de que a COFINS não foi efetivamente paga, portanto, inaplicável o §1º, do art. 8º, da Lei nº 9.718/1998.”

- iii. quanto ao primeiro trecho acima transcrito, a recorrente aduz que o relator concordara com a tese apresentada na manifestação de inconformidade, *i.e.*, de que o pagamento poderia ser representado por diversas formas jurídicas;
- iv. sobre o segundo trecho acima, a recorrente argüi que a autoridade julgadora se omitiu quanto à apreciação de provas e argumentos contidos na manifestação de inconformidade, tendo-se apoiado só na afirmativa de que não houve a homologação do pedido de compensação, fato esse que não representaria efetivo pagamento;
- v. que a autoridade julgadora não apreciou a argumentação e os documentos apresentados, os quais teriam demonstrado a validade da compensação efetuada, bem como a possibilidade de sua homologação;

- vi. que em sua manifestação de inconformidade a recorrente pretendeu discutir duas questões. A primeira e principal questão, que deixou de ser apreciada pela autoridade julgadora, é representada pela argumentação e comprovação de que a compensação feita pela recorrente seria válida e regular, e que à época de sua realização não se exigia a formalização de processo autônomo de compensação. A segunda questão, com a qual a autoridade julgadora teria concordado, é aquela relativa aos efeitos da compensação, representativos da extinção e efetivo pagamento do crédito tributário;
- vii. ofensa ao art. 50 da Lei 9.784/99, por falta de motivação da decisão recorrida e por omissão da autoridade julgadora, postulando a nulidade da decisão em razão de ter ocorrido cerceamento de defesa;
- viii. quanto ao mérito, reitera as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade, requerendo o cancelamento da exigência, confirmando-se a compensação pleiteada, representada pelo aproveitamento efetivo de 1/3 da COFINS nos períodos correspondentes. Alternativamente, requer seja anulada a decisão recorrida, conforme adrede reproduzido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

O acórdão *a quo*, a diverso senso do alegado incisivamente pela recorrente, não se furtou à apreciação do que fora deduzido pela recorrente em sua impugnação nem aos documentos apresentados. Aliás, os únicos documentos que instruem a peça impugnatória são dois relatórios elaborados pela recorrente, que, supostamente, se prestam a refutar a alegação feita no despacho decisório.

O órgão julgador de origem enfrentou a *quaestio juris* bem como a *quaestio facti* encampadas na impugnação. Na *quaestio facti* demonstrou que o processo 10980.00949/2001-66 fora efetivamente indeferido, citando o Acórdão 3.483, de 16/04/03, da 3ª Turma da DRJ/Curitiba que negou procedência à manifestação de inconformidade. Alega a recorrente que a principal questão não foi apreciada pelo acórdão *a quo*, porquanto se tratava de compensação em época em que não se exigia a formalização de processo autônomo: o que dizer, então, do pedido de compensação, que foi indeferido, no processo 10.980.00949/2001-66, citado no despacho decisório, sobre o que a recorrente não se manifestou?

Em relação à *quaestio juris*, o acórdão *a quo* entendeu ser correta a interpretação feita pela recorrente de que a COFINS compensável com a CSL poderia ter sido paga por

compensação, citando o art. 13 da IN 06/99. Sucede que, ao tratar da questão de fato acima, resultou prejudicada a postulação da recorrente.

Outrossim, rejeito a preliminar de nulidade do decisório *a quo*.

O art. 8º da Lei 9.718/98 ostentava a seguinte dicção:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º. Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.

§ 4º. A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

A interpretação finalística do art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98 conduz ao entendimento de que a expressão “efetivamente paga” não foi empregada para agasalhar limitadamente o pagamento em seu sentido restrito, mas o pagamento em seu sentido genérico, *i.e.*, como meio satisfativo de extinção de obrigação. A expressão, portanto, tem o sentido de compreender as diversas formas de extinção de obrigação, entre as quais a compensação. Nessa linha, pode-se inclusive falar em pagamento por compensação.

O que o preceito legal pretendeu dizer com “COFINS efetivamente paga” foi limitar sua esfera à extinção da obrigação (a COFINS) por meios satisfatórios – como o pagamento em sentido estrito e a compensação, afastando de seus contornos a extinção da obrigação (COFINS) por meios não satisfatórios – como seria o caso da remissão feita pelo Poder Público. O que ora se deduz mantém sintonia lógica e se afina com o comando permissivo da compensação de 1/3 da COFINS “efetivamente paga”, com a CSL devida. Não vejo, pois, como se divorciar dessa interpretação finalística do art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Por conseguinte, acertado o entendimento da recorrente, assim como o do órgão julgador *a quo*, e, conseqüentemente, a interpretação dada pelo art. 13 da IN 06/99 (no qual se louva o acórdão *a quo*) ao discutido art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Todavia, como se constata do item 4.6.4.3.2 do despacho decisório (fls. 189/195), o pagamento por compensação da COFINS foi objeto de pedido de compensação no processo 10980.00949/2001-66, o qual foi indeferido. Sobre isso, a recorrente nada combate

concretamente. Nada trouxe aos autos que infirmasse o que já havia sido argüido no despacho decisório. Não é demasiado reiterar que a referida documentação que a recorrente alega não ter sido apreciada pelo órgão julgador de origem se limitou a dois breves relatórios que nada comprovam o que consta no despacho decisório.

E, em relação à manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de compensação no processo 10980.00949/2001-66 (acima citado), foi negada procedência, por haver ação judicial em curso com o mesmo objeto – o que implica renúncia à instância administrativa. E, no julgamento do recurso voluntário ao acórdão *a quo*, o 2º Conselho de Contribuintes negou-lhe provimento, exatamente pelas mesmas razões, conforme o Acórdão 204-00.310, da sessão de 06/07/05.

À vista disso tudo, não resultou comprovada a efetivação da compensação, contrariamente ao que a recorrente deduz.

Dessarte, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 2008.


MARCOS SHIGUEO TAKATA